



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914073/2014-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.027 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente GRSA SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

IRPJ. DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. PROVAS DA REDUÇÃO.

Mesmo que a DIPJ original contemple o valor do IRPJ então apontado em DCTF retificadora, ainda assim é necessário apresentar registros contábeis ou fiscais da prova da redução do IRPJ, sob pena de não aceitação do crédito utilizado em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão recorrida

Relatório

A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP [...], relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do IRPJ, código 2089, referente ao período de apuração de 30/06/2013, com débitos declarados. O crédito informado, no valor original na data de transmissão de R\$ 93.826,17, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 237.732,48, recolhido em 31/07/2013.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, [...], a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. De acordo com a decisão, o valor original total de R\$ 237.732,48 (nº do pagamento 2257893823) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2089 (período de apuração 30/06/2013) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, [...], alegando que:

- a Recorrente, por mero lapso, esqueceu de retificar a DCTF para ajustar o valor devido de IRPJ. Porém, mero erro de fato não possui o condão de afastar a existência do direito creditório, o qual é líquido e certo.

- a Recorrente apurou a existência do crédito ora compensado, vez que, em 31/07/2013, foi realizado um recolhimento a maior a título de IRPJ, consoante demonstra a memória de cálculo em anexo e, de forma sintética, a apuração dos valores indicada abaixo:

IRPJ - CÓD 2089	Valores
Valor Pago	237.732,48
Valor Devido	143.906,30
Pagamento a Maior	93.826,18
Pagamento a Maior - Valor Atualizado	98.273,54

- o pagamento a maior acima indicado refere-se a contratos que ainda estavam em fase de negociação e que, erroneamente, a contabilidade incluiu como receita bruta essas meras expectativas de recebimentos.

- ocorre que, por mero erro formal, a Recorrente atrasou a retificação da DCTF objeto do presente PER/DCOMP. Contudo, esse equívoco encontra-se devidamente sanado, conforme demonstra a DCTF retificadora acostada aos autos.

- o CARF, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que mero erro de fato não tem o condão de afastar o reconhecimento de créditos tributários.

- no processo administrativo tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita, sendo que a falta de comprovação do fato impositivo alegado pela fiscalização acarreta a invalidade do lançamento tributário. É evidente que à Fazenda incumbe o dever de consubstanciar suas alegações quanto a não existência dos créditos tributários ora compensados.

- no mais, é importante frisar que os créditos utilizados para compensação irão compor, devidamente, os valores a serem informados na DIPJ da ora Recorrente.

Por fim, requereu que fosse acolhida a presente manifestação de inconformidade para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as respectivas compensações.

É o relatório.

Voto

[...]

Analisando os elementos constantes dos autos, verificamos a ocorrência dos seguintes fatos:

- em 29/01/2014, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP em lide;*
- em 06/05/2014 foi emitido o Despacho Decisório, o qual decidiu pela não homologação do PER/DCOMP em lide, tendo em vista que o crédito analisado, pelas características do DARF discriminado no PER/DCOMP, tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte;*
- a ciência da interessada do Despacho Decisório ocorreu em 14/05/2014 [...];*
- a contribuinte apresentou as seguintes DCTF, relativas a Junho/2013:*

Consulta DCTF::Consulta Declaração								
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRO CNPJ								
Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
05.691.697/0001-08	Junho/2013	12/08/2013	01/06/2013	30/06/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2013.1830516880	 
05.691.697/0001-08	Junho/2013	14/10/2013	01/06/2013	30/06/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1850728330	 
05.691.697/0001-08	Junho/2013	04/06/2014	01/06/2013	30/06/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1871296643	 

- a contribuinte apresentou, em 14/10/2013, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF retificadora/cancelada relativa a Junho/2013, onde consta débito de IRPJ cód. 2089 – no valor apurado de R\$ 237.732,48, e pagamento em DARF de mesmo valor, a qual se encontrava ativa quando da ciência do Despacho Decisório, conforme tela abaixo:*

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
05.691.697/0001-08	GRSA SERVICOS LTDA	Junho/2013	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1850728330
Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
 2089-01	2º Trim /2013	237.732,48	237.732,48	0,00

- após a ciência do Despacho Decisório [...], a contribuinte apresentou, em [...], outra DCTF retificadora/ativa relativa a Junho/2013, onde consta IRPJ cód. 2089 - no valor apurado de R\$ 143.906,30, a qual se encontra ativa, conforme tela abaixo:*

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
05.691.697/0001-08	GRSA SERVICOS LTDA	Junho/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1871296643
Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2089-01	2º Trim /2013	143.906,30	143.906,30	0,00

- cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, [...], apresentou a manifestação de inconformidade.

Dos fatos narrados acima, verificamos que a DERAT São Paulo, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ativa à época, entregue pela contribuinte e constante dos sistemas de controle da RFB. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

Esclareça-se que os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Deve-se observar, ainda, que a contribuinte apresentou DCTF retificadora após ter ciência do Despacho Decisório, o que ocorreu em 14/05/2014. Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também **não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ calculados na DIPJ.** Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Diversamente do alegado pela Manifestante, o ônus probatório quanto à existência do direito creditório pleiteado é dela, do qual não se desincumbiu a contento.

A memória de cálculo anexada aos autos [...] não comprova documentalmente o alegado erro de fato, conforme reproduzido abaixo:

GRSA. SERVIÇOS - IRPJ e CSLL A PAGAR 2013**LUCRO PRESUMIDO 2º TRIMESTRE 2013**

Período	Faturamento Bruto	Devoluções	Serviços	Receita Financeira
junho-13			1.848.549,07	8.089,50
			1.848.549,07	8.089,50

Serviços	1.848.549,07
Percentual	32%
BASE DE CÁLCULO	591.535,70
RECEITA FINANCEIRA	8.089,50
BASE DE CÁLCULO TOTAL	599.625,20
PERCENTUAL	15%
IRPJ (1)	89.943,78
> R\$ 20.000,00	(80.000,00)
BASE DE CÁLCULO	539.625,20
PERCENTUAL (ADICIONAL)	10%
IRPJ ADICIONAL (2)	53.962,52
TOTAL DO IRPJ (1+2)	143.906,30
IR Retido Serviços (-)	(14.500,00)
IR S/ Aplic. Financeira (-)	(1.570,00)
IRPJ A PAGAR (DARF CÓD. 2089)	127.836,30

Serviços	1.848.549,07
Percentual	32%
BASE DE CÁLCULO	591.535,70
RECEITA FINANCEIRA	8.089,50
BASE DE CÁLCULO TOTAL	599.625,20
PERCENTUAL	9%
CSLL (1)	53.966,27
CS Retido Serviços (-)	(15.800,00)
CSLL A PAGAR (DARF CÓD. 2372)	38.166,27

TOTAL IRPJ+ CSLL	197.872,57
COMPENSAÇÃO IR + CSLL	(31.870,00)
LÍQUIDO A PAGAR IRPJ+ CSLL	166.002,57

Assim, diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF.

Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

CONCLUSÃO

Diante da análise procedida, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório em lide que NÃO HOMOLOGOU a PER/DCOMP constante dos autos.

[...]

O grifo é deste Relator CARF

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, onde, após descrever toda a situação que gerou o alegado recolhimento a maior de IRPJ, a recorrente pretende ver reformada a decisão da DRJ:

Dessa forma, o acórdão proferido [...] sentido de que a Recorrente não apresentou os livros fiscais e contábeis com os respectivos demonstrativos que permitissem demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução da CSLL e do IRPJ, deve ser reformada em razão do princípio da verdade material, tendo em vista que a documentação juntada pela Recorrente, no presente Recurso Voluntário, demonstra a existência do crédito de IRPJ, oriundo de pagamento a maior no período de junho de 2013.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A decisão de piso apontou que faltava o registro contábil e fiscal, enfim, uma documentação pertinente que comprovasse o recolhimento a maior e, portanto, justificasse a redução do débito na DCTF retificadora, tendo, agora, a Recorrente apresentado sua DIPJ do ano calendário de 2013 na qual encontra-se declarado o IRPJ referente ao 2º trimestre de 2013 na importância de **R\$ 143.906,30** a título de IRPJ A PAGAR.

Entendo, entretanto, que o simples registro na DIPJ (original que seja) do IRPJ que a Recorrente considera como o devido, não seja suficiente à comprovação do crédito pleiteado para fins de compensação com débito(s) da Recorrente.

Afinal, qual a razão para a redução do débito informado na **DCTF** original?

É necessário que se demonstre por meio de documentação a natureza do erro cometido, pois somente a retificação da DCTF e a DIPJ não são, isoladamente, hábeis ao reconhecimento da existência do crédito.

A decisão de piso foi contundente e apontou de forma clara o que a Recorrente necessitava fazer, alertara que faltavam documentos de força probatória suficiente à certeza da origem do crédito pleiteado e, mesmo assim, a Recorrente trouxe ao recurso voluntário apenas a cópia de sua DIPJ.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano